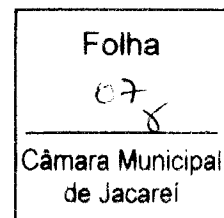




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Total nº. 002/2022

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Autoria do projeto vetado: Valmir do Parque Meia Lua

Assunto do projeto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº. 6.509/2022, que suplementa a Lei Estadual nº. 16.756, de 08 de junho de 2018, e dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, nos estabelecimentos de atendimento ao público em geral, no âmbito do Município de Jacareí.

PARECER Nº 08.1.2023/SAJ/METL

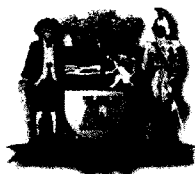
Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei Municipal. Obrigatoriedade de inclusão, do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, nos estabelecimentos de atendimento ao público em geral, no âmbito do Município de Jacareí. Invasão de competência legislativa de matéria privativa da União. Discordância do veto.

I. DO RELATÓRIO

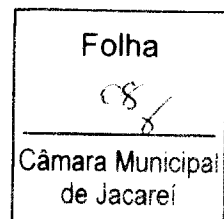
1. Trata-se de veto total ao autógrafo da Lei nº 6.509/2022, aposto pelo Ilustre Senhor Prefeito do Município de Jacareí Izaías José de Santana em relação a projeto de autoria do nobre Valmir do Parque Meia Lua.

2. Em suma, na sua Mensagem de veto, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o projeto padece de vício de iniciativa, decorrente de invasão de "competência legislativa sobre as matérias privativas da União, conforme inciso XI artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" (fls. 03/05).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, vale esclarecer que projetos semelhantes foram aprovados em diversos Municípios brasileiros, visando assegurar efetivamente as vagas de estacionamentos reservadas aos portadores do transtorno do espectro autista.

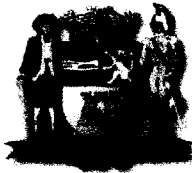
5. Dessa forma, anexamos ao presente processo, 3 (três) pareceres dos Municípios de São Roque e Assis, que corroboram o entendimento no sentido de não ter incorrido em inconstitucionalidade, como supostamente alegado pelo Ilustre Prefeito.

6. Mencionamos, com a devida vênia, que a jurisprudência trazida na Mensagem de Veto não possui relação com o presente caso, pois apenas menciona a competência privativa da União relativa a trânsito e transporte, não sendo específica quanto aos portadores do transtorno do espectro autista.

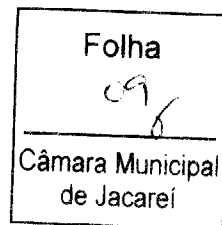
7. Vale ressaltar que a prevalência da efetivação dos direitos dos portadores de referido transtorno se sobrepõe à mencionada alegação de uma indevida ingerência concernente a matéria de trânsito e transporte, uma vez que a lei que dispõe de uma mera demarcação e colocação de placas visa apenas promover o princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º; III, da CF) não podendo ser considerada inconstitucional.¹

8. Portanto, diante do exposto, não cabe razão ao Veto do Executivo Total à Lei Municipal nº 6.509/2022.

¹ Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2256219-54.2019.8.26.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito, opinamos **IMPROCEDÊNCIA DO VETO** da Lei nº 6.509/2022.

10. Todavia, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá o veto ser previamente submetido à análise das Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. Caso entendam pela rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 119, § 4º, do Regimento Interno e §§1º e 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 12 de janeiro de 2023

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ressalto que nossa análise se restringe apenas à alegação da suposta inconstitucionalidade apontada nas razões de veto. A existência ou não de contrariedade ao interesse público não é alçada deste parecer.

À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



PARECER 248/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 069, de 03 de setembro de 2021, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “*Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público*”.

Os Vereadores Diego Gouveia da Costa e Cláudia Rita Duarte Pedroso, através do Projeto de Lei nº 69/2021, pretendem dispor sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público.

É o relatório.

Primeiramente, importa ressaltar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Todavia, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não impede os municípios, diante dos interesses locais, de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Folha

11

Câmara Municipal
de Jacareí

editarem normas dispendo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Configurado o interesse local que legitima a competência legislativa do município, resta avaliar a constitucionalidade do projeto de lei sob a perspectiva da iniciativa parlamentar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou por diversas vezes no sentido de se tratar de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a norma que se destina à organização e ao planejamento do tráfego local, ao mesmo tempo em que reconheceu o interesse local no caso.

Contudo, há sobre a matéria precedente recente do ano de 2020 pela constitucionalidade, considerando inclusive a iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VIRGINIA COCCHI WINTER;31158407807 em 28/10/2021 11:46:43
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código K5K8-S3Y5-B5P0-A7A9



mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). **Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n° 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n° 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal.** Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos;



Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020. *Grifo nosso.*)

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2021, em que pese a possibilidade de a lei ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, diante da controvérsia a respeito da matéria.

De qualquer modo, deverá a propositura tramitar e receber Parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

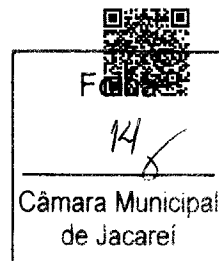
Maioria simples, único turno de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 25 de outubro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



PARECER 021/2018

Parecer ao Projeto de Lei 02/2018-L, de 22/01/2018, de autoria do N. Vereador Newton Dias Bastos, que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas das indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas."

Apresenta o N. Newton Dias Bastos, o aludido Projeto de Lei com o objetivo de obrigar os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas das indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer um federalismo de cooperação atribuiu competências concorrentes para a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do inciso XIV do artigo 24, o qual descrevemos:

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar
concorrentemente sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de
deficiência;

Lado outro, não menos verdade, a própria
Constituição Federal indicou competências comuns entre os entes federativos, e aí
inclui o Município, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e
garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II, do artigo 23).

Neste mister, o fato de não estar descrito no
caput do artigo 23 que a competência é para legislar, certo é que não há como
exercer competências que não reflitam em editar atos normativos (decretos, leis,
portarias) para cumprir as prestações positivas incumbidas ao ente federativo.

Nessa escuridão, não há como não mencionar a
possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e
suplementar a legislação federal ou estadual deve ser interpretada como peculiar
interesse do município e necessidade ínsitas à localidade. No entanto, o legislador
ordinário deve afastar-se, sob a justificativa de suplementar a legislação federal ou
estadual, de contrariar os dispositivos da norma referência, pois a suplementação
está é limitada aos dispositivos gerais nela contidos.

A Lei Federal 13.146, de 06 de Julho de 2015,
editada após o Brasil ser signatário da Convenção Americana sobre os direitos das
Pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, ratificado por meio do decreto

legislativo 186/2009, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Outrossim, anteriormente ao ato normativo referido, entrou em vigor, em 2012 a Lei Federal 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, instituindo a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, cujo § 2º do artigo 1º expressamente considera a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência.

Essas duas normas foram editadas pela União no exercício da sua competência em editar as normas de caráter geral, e ao município, conforme explanado, apto está para suplementar referidas legislações de acordo com o interesse peculiar da localidade.

O Projeto em apreço cuida de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos das pessoas com deficiência, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, o que arreda qualquer alegação de invasão de competência concorrente federal, estadual e distrital e conseqüente afronta ao princípio federativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso

XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de complementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol . Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação Improcedente". (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016).

É cediço registrar que o Tribunal de justiça de São Paulo tem mudado o seu posicionamento quanto a previsão de penalidades em proposições de iniciativa do Poder Legislativo, afirmando que a fiscalização das atividades estabelecidas no território do município insere-se no poder-dever da administração municipal, que dela não pode furtar-se, sendo que todos os estabelecimentos comerciais devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais. Afirma o órgão ad quem que as obrigações oriundas da fiscalização derivam de despesas que já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

Portanto, opinamos favoravelmente á propositura, devendo tramitar nos termos regimentais vigentes, recebendo os pareceres das comissões permanentes de constituição, justiça e redação e saúde, educação, cultura, lazer e turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 06 de Fevereiro de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Folha 19
Câmara Municipal de Jacarei

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Relator: Douglas Henrique de Azevedo Terra - SDD

De autoria do Vereador Gerson Alves de Souza, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por finalidade dispor sobre a regulamentação de vagas de estacionamento especial, para veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista no município de Assis/SP.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 74 e incisos, do Regimento Interno.

Em âmbito municipal, a Lei nº 5.642, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a política Municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, dispõe o seguinte:

Art. 2º - O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, também envidará esforços para atingir os seguintes objetivos:

I - tratamento isonômico entre pessoas com deficiência física e pessoas com deficiência intelectual ou autistas nas ações afirmativas de âmbito municipal.

Observa-se que a Lei n. 10.098/2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina que, nas áreas destinadas a estacionamentos, seja reservada uma quantidade mínima de vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Cumpre salientar que o fato de o presente projeto de lei ampliar esta garantia em favor das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, independente de haver dificuldade de locomoção, não viola a referida normativa





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Folha

20

Câmara Municipal
de Jacareí

federal na medida em que esta última tratou de definir apenas um patamar mínimo sem prejuízo de os municípios poderem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê a Constituição Federal, art. 30, incisos I e II.

Neste sentido, já teve oportunidade de assim se posicionar o c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de legislação municipal semelhante à presente. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. **Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e**

PARECER CMID Nº 15/2021 AO PL Nº 40/2021 - Recebido em 26/05/2021 15:03:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Douglas Henrique de Azevedo Terra e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 716C-975C-F241-0FF9.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Folha

21

Câmara Municipal
de Jacareí

regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJ/SP, órgão especial, ADI n. 2256219-54.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/06/2021) – grifos não do original

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro determina que é infração de trânsito estacionar o veículo "*nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição*" (art. 181, inciso XX)", sendo certo que a Lei n. 12.764/2012, art. 1º, § 2º, reconhece que a "*pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*".

Desta forma, o presente projeto de lei mostra-se em conformidade com o arcabouço da legislação federal que visa à proteção das pessoas portadoras de deficiência, bem como com o Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis a discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 40/2021.

É o relatório.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2021.

DOUGLAS HENRIQUE DE AZEVEDO TERRA

Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

PARECER CMID Nº 15/2021 AO PL Nº 40/2021 - Recebido em 26/05/2021 15:03:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Douglas Henrique de Azevedo Terra e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código 716C-975C-F24-1-0FF9.



Assinado digitalmente por
DOUGLAS HENRIQUE
DE AZEVEDO TERRA
442.717.908-85
Data: 18/05/2021 14:20

Assinado digitalmente por
NIVALDO DOS SANTOS
058.820.178-23
Data: 18/05/2021 19:51

Assinado digitalmente por
DIONIZIO DE GENEVA
JUNIOR 096.184.998-39
Date: 20/05/2021 16:30

Folha
22
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER CMID Nº 15/2021 AO PL Nº 40/2021- Recebido em 26/05/2021 15:03:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Douglas Henrique de Azevedo Terra e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código 716C-975C-F241-0FF9.

